



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 06 de 08
Câmara A. V. S. de Oliveira
Mat.: Sincp 877862

CC02/C06
Fls. 144

Processo nº	36514.001173/2006-04
Recurso nº	142.255 Voluntário
Matéria	ÓRGÃO PÚBLICO - CARGOS COMISSIONADOS
Acórdão nº	206-00.604
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no D. O. Oficial da Câmara
de 13 de 08 de 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS ESTADOS - CARGOS COMISSIONADOS EXCLUSIVAMENTE.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente, não havendo porque falar em cerceamento de defesa.

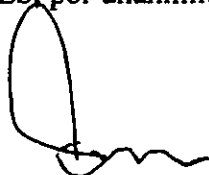
Os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão são enquadrados como segurados empregados pelo RGPS após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	16.06.08
	
Sílvio Ayres de Oliveira Mat.: Sape 877962	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06 Fls. 146
Brasília.	36 : 06 : 08	
Samarinho de Oliveira Mat. Sape 877862		

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados não descontados ou retidos em época própria. O período do presente levantamento abrange as competências janeiro de 1995 a dezembro de 1995, incluindo 13º salário, fls. 04 a 07. Os fatos geradores referem-se ao segurados ocupantes exclusivamente dos cargos em comissão, não vinculados a RPPS.

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 50 a 100.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 108 a 115.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 110 a 128, no qual, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

- O levantamento realizado é inerente ao período em que o estado do Paraná possuía Regime Próprio de Previdência - RPPS, e que os servidores comissionados exclusivamente eram amparados por dito regime.
- Cabe esclarecer que os comissionados contribuíam para o RPPS estadual;
- Até o final de 1992 vigorou a Lei Estadual 4.766/1963, com as alterações introduzidas pelas Leis 5.082/68 e 9.557/91, a qual estabeleceu em seu art. 4º, como finalidades do Instituto de Previdência do Estado do Paraná - IPE, promover e desenvolver a previdência e assistência sociais em favor dos servidores públicos a eles filiados e dos seus respectivos dependentes, por meio de seguros de vida, seguros gerais, pensão mensal, auxílio funeral, assistência médica, hospitalar e dentária, empréstimos simples em dinheiro etc.
- Atribuiu em seu art. 6º a condição de segurado obrigatório aos comissionados;
- Em 1992, passou a vigorar a Lei 10.219/92, alterada, posteriormente pela Lei 10.464/1993, que estabeleceu o Fundo de Previdência do Estado e em seu art. 24 delimitou os segurados obrigatórios: "Na qualidade de ativos, os servidores civis ou militares dos órgãos da administração pública estadual direta, autárquica de todos os poderes, e os cargos comissionados quando servidores públicos".

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	16 / 06 / 08
	
Sônia Alves de Oliveira Mat. Sape 877882	
CC02/C06 Fls. 147	

- A referida lei não só instaurou na prática o RJU dos servidores públicos, como também o Regime Jurídico Previdenciário Único.
- Dessa forma, verifica-se que:
 - A Lei 8212/91 exclui do RGPS os servidores vinculados a RPPS;
 - Os comissionados do Paraná, sem vínculo efetivo, quer sejam aposentados ou não, eram servidores públicos e encontravam-se sujeitos ao RPPS;
 - A impossibilidade de aposentadoria por tempo de serviço no RPPS não desnatura o sistema;
 - Sempre foi possível a contagem do tempo de serviço no desempenho das funções comissionadas para fins de aposentadoria em outros regimes, assegurada compensação financeira entre os mesmos;
- Requer seja conhecido o presente recurso, assim com seja dado provimento para que a reformada a decisão recorrida;

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões, aduzindo que o recorrente em seu recurso reproduz as mesmas alegações oferecidas por ocasião da impugnação, já devidamente apreciadas por ocasião da DN, desta forma não existe nenhum elemento novo capaz de alterar o julgamento, fls. 141 a 143.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		CC02/C06 Fls. 148
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	26 / 06 / 08	
 Elaine Cristina Monteiro e Silva Mat.: Sipe 877862		

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 140, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal, passo para o exame das questões de mérito.

DO MÉRITO

Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

"Art.15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;"

Assim, o ente público – INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ é considerado empresa perante a previdência social, devendo, portanto, contribuir para o RGPS, sempre que presentes fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Em primeiro lugar a Lei 8.212/91 foi alterada pela Lei 8647/1993, vinculando todos os servidores civis, não efetivos, ocupantes de cargos em comissão na UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS ao RGPS. Portanto, a partir da publicação da referida lei, não poderiam mais os servidores exclusivamente comissionados da UNIÃO, vincular-se ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais, conforme descrito abaixo:

"LEI Nº 8.647, DE 13 DE ABRIL DE 1993 (D.O.U. - 14.04.93).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art.2º - O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.183 - A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 06 / 08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde."

Art.3º - O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) (...).

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais."

Em se tratando de servidores comissionados no âmbito dos Estados, outro dispositivo legal trata da questão. Originalmente o texto da Lei 8212/91, se posicionava em relação aos comissionados no seguinte sentido:

"ORIGINAL - Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades."

Conforme descrito anteriormente, tanto os Estados como os Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes.

Porém antes da permissão para a criação e vinculação de trabalhadores a regimes próprios, deve-se destacar o direito constitucional ao amparo previdenciário. Ou seja, em inexistindo RPPS, ou em sendo restrito o seu alcance, estariam os trabalhadores protegidos por intermédio de vinculação ao RGPS.

Dessa forma, quanto aos argumentos do recorrente de que a autoridade fiscal, embasada no texto constitucional não poderia criar restrições ao poder dos Estados de dispor livremente sobre a vinculação dos segurados a RPPS, não lhe confiro razão.

De imediato o que o legislador constitucional resolveu regular, de forma muito coerente, diga-se de antemão, é que os servidores comissionados exclusivamente, bem como aqueles contratados de forma temporária não poderiam estar vinculados a RPPS, posto que na maioria das vezes quando aptos a gozar os benefícios não mais possuíam vínculo com ente público, restando muitas vezes para o RGPS a obrigação de amparar tais segurados.

No período objeto do presente lançamento os servidores comissionados exclusivamente não possuíam vinculação ao RPPS. Em que pese à argumentação do recorrente,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 06, 08	CC02/C06 Fls. 150
Sílma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877852	

a partir da Lei 10.219/92, alterada, posteriormente pela Lei 10.464/1993, que estabeleceu o Fundo de Previdência do Estado e em seu art. 24 delimitou os segurados obrigatórios: "Na qualidade de ativos, os servidores civis ou militares dos órgãos da administração pública estadual direta, autárquica de todos os poderes, e os cargos comissionados quando servidores públicos", não há que se falar em amparo aos comissionados, visto que o legislador resolveu restringir o amparo aos comissionados quando servidores públicos.

Uma vez que a notificada remunerou segurados, conforme informação prestada pelo próprio recorrente durante o procedimento fiscal, deveria ter efetuado o recolhimento da totalidade das contribuições devidas à Previdência Social.

A obrigação da empresa em arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço mediante desconto sobre as respectivas remunerações está prevista no art. 30, I da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

"Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5/01/93).

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)."

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumpria em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

